



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01608/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 01.07.2021 (pág. 4 – ID1235558)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria nº 210/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 01.07.2021 (pág. 4 – ID1235558), publicada no DOE 3003 em 08.07.2021, com efeitos a partir de 01.07.2021 (pág. 5 – ID1235558)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.041,04 (pág. 4 – ID1235561)
NOME DO SERVIDOR:	Martinho Antônio de Farias
MATRÍCULA:	70087 (pág. 4 – ID1235558)
CARGO:	Engenheiro Civil, Classe F, Referencia VI, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID1235558)
CPF:	181.436.954-68 (pág. 4 – ID1235558)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (págs. 2 – ID1235564)
DATA DE INGRESSO:	05.02.2010 (pág. 2 – ID1235564)
DATA DE NASCIMENTO:	14.06.1955 (pág. 1 – ID1235564)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1235564)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1235564)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4-5 ID1235558
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-8 ID1235559
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1235560 1 ID1235561
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob	N/A		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		6 ID1235558
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	1-3 ID1235564

3. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.677 dias, ou seja, 31 anos, 12 meses e 2 dias ¹ .	11.987 dias, ou seja, 32 anos, 10 meses e 7 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 08.07.2021 com efeitos a partir de 01.06.2021 (pás. 5 – ID1235558).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 7-8 – ID1235559).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB é de **310 (trezentos e dez) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

5. Observa-se a diferença significativa, visto que, não foi computado o período de 15.01.1974 a 20.11.1974, por inexistir comprovação referente a averbação.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.	Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre notar que o servidor alcançou o lapso temporal necessário para a aposentadoria voluntária por idade nos termos da fundamentação supramencionada.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na aritmética de 80% das maiores contribuições.	R\$ 8.041,04 (pág. 4 – ID1235561)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1 – ID1235561), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1235560), e com a planilha de cálculo dos proventos, elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM (pág. 4 – ID1235561).

8. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Martinho Antonio de Farias** faz jus a ser aposentado por idade e com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição nos termos do Art. 40º, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II, III e Art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº 404/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 28 de Julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 29 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4